

*Park*

PROC.: 1/004952/2005

A.I.: 1/200519639

Relator: Vanessa Albuquerque Valente



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N° 38 /2007**

**SESSÃO DE 17/04/2007**

**PROCESSO DE RECURSO N° 1/004952/2005**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200519639**

**RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONS. RELATOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DA ANÁLISE DA CONTA CAIXA - PROCEDÊNCIA.** A apresentação de Saldo Credor da Conta Caixa caracteriza o ilícito fiscal "Omissão de Receitas", nos termos do inciso II, §8º do art. 92 da Lei nº 12.670/96 ratificado pelo art. 827 do RICMS. Aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da Decisão Condenatória Singular. Decisão pro unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

No relato contido no bojo do auto de infração consta que a empresa autuada omitiu, no exercício de 2003, receitas no montante de R\$ 1.649.082,54 (um milhão seiscentos e quarenta e nove mil oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), conforme demonstrativo da conta caixa.

Indica o art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96 como dispositivo legal infringido. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2005.17779, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.14550, Termo de Conclusão nº 2005.21265, Relação das notas fiscais cujos pagamentos foram lançados em datas posteriores, Relação das notas fiscais de compras não lançadas na escrita fiscal e contábil, Cópia das notas fiscais de entrada emitidas pela Copenhague, Cópia do Livro Razão da empresa Copenhague, Termo de Intimação nº 200513483, Cópia das notas fiscais emitidas pela RB Distribuidora, Cópia do Livro Razão da empresa RB Distribuidora, Cópia do Livro de Registro de Saídas da empresa RB Distribuidora, Cópia do Livro Razão da autuada, Relatório das movimentações das Contas Caixa e Bancos, Relatório total das omissões mensais de receitas, Cópia de faturas de energia elétrica, Cópia das faturas da Telemar, Cópia de Recibos do Pró-Labore, Recibo de devolução de livros e documentos fiscais e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/295.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 297/303, resultou na procedência da autuação.

Irresignada com a decisão condenatória singular, a empresa autuada interpôs Recurso Voluntário às fls. 318/323, argumentando, a priori, que as informações trazidas ao auto de infração pelo autuante fazendário não se ampararam na realidade dos fatos. Ressalta que as notas fiscais, bem como as demais despesas, foram devidamente lançadas na contabilidade da empresa matriz. Alega, ainda, a inexistência da fabricação do saldo de caixa, posto que a documentação, tanto bancária como da contribuinte, encontra-se devidamente correta. Por fim, suscita a impossibilidade da colação imediata da contraprova em face dos documentos, pois se encontram em poder da própria Secretaria da Fazenda.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 648/2006, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 338/340, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 341.

Eis o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata a peça inicial de acusação relativa à Omissão de Receitas, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 1.649.082,54 (um milhão, seiscentos e quarenta e nove mil, oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Nas Informações Complementares, de fls. 03 a 04, o agente fiscal esclarece que a infração tributária narrada na peça basilar fora comprovada através do Relatório das Movimentações das Contas Caixa e Bancos no qual, após cotejo dos documentos fiscais e contábeis da empresa autuada com os dos seus fornecedores, Copenhague Comercial de Estivas Ltda e RB Comércio e Indústria Ltda, bem como das despesas referentes a Coelce, Telemar, Pró-Labore e Honorários do Contador, apresentara "Saldo Credor de Caixa".

Em princípio, cumpre destacar, que o Decreto nº 24.569/97, ratificando a norma inserta no art. 92 da Lei nº 12.670/96, estabelece no inciso II do § 8º do seu art. 827 que por presunção legal restará caracterizada o ilícito fiscal "omissão de receitas" quando o agente fiscal, ao proceder a análise da escrita contábil do contribuinte, verificar saldo credor de caixa apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas.

**Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.**

**§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:**

**II – saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;**

Conforme entendimento de Clóvis Cláudio Tim citado por José Ribeiro Neto, ilustre Consultor Tributário da Coordenadoria da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará<sup>1</sup>, saldo credor de caixa consiste "na prática de artifícios que visam a encobrir pagamentos efetuados sem a disponibilidade contábil, utilizando recursos oriundos de receitas omitidas".

<sup>1</sup> in Comentários à Legislação Tributária e Processual Tributária do Estado do Ceará, Fortaleza: Fortes, 2004, pág. 744

No caso "*in examen*", vislumbra-se perfeitamente a ocorrência do ilícito fiscal, haja vista a constatação de irregularidades, tais como: não lançamento de notas fiscais de compra na escrita fiscal e contábil; lançamento das notas fiscais de compras em datas posteriores ao efetivo ingresso das mercadorias no estabelecimento da empresa autuada e postergação do lançamento na "Conta Caixa" dos seus pagamentos.

Desta feita, embora a empresa autuada tenha alegado em sua peça recursal que os documentos fiscais cujos lançamentos não foram procedidos pelo contribuinte foram escriturados nos livros fiscais e contábeis da matriz, não merece acolhida tal argumento, haja vista que, com esteio no Princípio da Autonomia dos Estabelecimentos e levando-se em consideração que a contabilidade não é centralizada na matriz, não faz sentido os documentos fiscais destinados à empresa fiscalizada, bem como parte de suas despesas, estarem lançados nos livros da matriz; ademais, não trouxe aos autos os referidos lançamentos.

Assim, comprovada a materialidade da infração tributária imputada ao contribuinte, deverá este se sujeitar à penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão singular condenatória.

É O VOTO.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO: R\$ 1.649.082,54

ICMS: R\$ 280.344,03

MULTA: R\$ 494.724,78

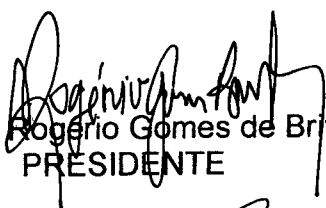
TOTAL: R\$ 775.068,81

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Ildebrando Holanda Júnior. Apesar de regularmente cientificada, a representante legal da Recorrente, Dra. Diana de Lima Machado, não compareceu a esta Sessão para proferir sustentação oral do Recurso.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de junho de 2007.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

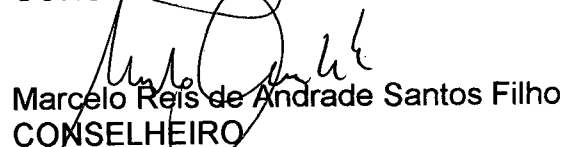
  
Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA


  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Júnior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO